



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002413-18.2023.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante ANTONIO DE CARVALHO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2703

Apelação nº 1002413-18.2023.8.26.0210

Comarca: Guaíra (1ª Vara)

Juiz: Ronan Severo de Araújo

Apelante: Antonio de Carvalho Ferreira (Justiça Gratuita)

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame: Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo, julgada improcedente. A parte autora recorre, pleiteando a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e a devolução de valores cobrados a maior, com base na alegação de juros abusivos e tarifas de avaliação e de registro onerosas e seguro cobradas indevidamente.

II. Questão em discussão: 3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial; (ii) verificar a abusividade dos juros remuneratórios e das tarifas de avaliação, registro e seguro; (iii) verificar a possibilidade de cobrança de juros remuneratórios superiores aos moratórios, nos termos do artigo 591, do Código Civil. (iv) verificar a legalidade do método de amortização utilizado.

III. Razões de decidir: 4. A preliminar de cerceamento de defesa é afastada, pois os elementos dos autos são suficientes para a decisão. 5. A taxa de juros de 1,89% ao mês não se revela abusiva, estando próxima da média de mercado. 5. As instituições financeiras não estão subordinadas ao limite previsto no artigo 591, do Código Civil. 6. É inadmissível a utilização do método Gauss, incidente apenas o método Price. 7. As tarifas de avaliação e registro são válidas, pois houve a efetiva prestação do serviço. Validade do seguro prestamista, apresentado em termo em apartado e assinado pelo consumidor. Sentença mantida.

IV. Dispositivo. Nega-se provimento ao recurso, com majoração da verba honorária.

Trata-se de ação de revisão de contrato, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 139/145, de relatório adotado, a qual não vislumbrou abusividades

no contrato firmado.

A parte autora, inconformada, apela (fls. 148/166). Alega, em preliminar, ocorrência de cerceamento de defesa, pois entende necessária prova pericial contábil para que seja aferida a divergência relativa ao método de amortização aplicado no contrato, postulando pela nulidade da sentença. No mérito, impugna o método de amortização pela Tabela Price, apontando alto percentual de juros, não condizente com os juros moratórios, nos termos do artigo 591, e 406 do Código Civil. Alternativamente, postula pela aplicação da taxa média praticada pelo mercado. Aduz serem as tarifas abusivas, visto que onerosas. Postula pela devolução dos valores cobrados a maior.

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser a parte apelante beneficiária da justiça gratuita (fl. 56).

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extrai-se, dos autos, que as partes celebraram, em 19/08/2020, contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, representado pela operação nº 464091080 (fls. 26/29).

Também é dos autos que, na mesma contratação, houve a cobrança de tarifa de avaliação no importe de R\$ 280,00; tarifa de registro no valor de R\$ 146,91 e do Seguro de Garantia Mecânica no valor de R\$ 1.072,88 (fls. 26 e 112).

Inicialmente, a preliminar de cerceamento de defesa arguida deve ser afastada, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Destaca-se que ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido de produção de prova com base no que entende necessário para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a inutilidade

de diligências requeridas pelas partes, deve indeferi-las, evitando, assim, que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional.

Acerca do tema, entende o Superior Tribunal de Justiça:

“Não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos” (STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23.02.10).

No mérito, passa-se a analisar, portanto, cada tópico do inconformismo.

Juros Remuneratórios

Inicialmente, a regularidade da taxa de juros remuneratórios baseia-se na prática de valores condizentes com os de mercado.

Inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer restrição normativa à prática de juros por instituições financeiras, sem que, contudo, exista a possibilidade de declarar abusivas as cláusulas contratuais que tragam em seu bojo taxas de juros manifestamente desproporcionais às comumente empregadas.

No caso em apreço, não trouxe o autor demonstração idônea sobre a cobrança de taxa de juros superior à contratada, ou qualquer outro elemento capaz de comprovar a abusividade dos juros pré-fixados.

E, no caso, não se conclui pela abusividade da cobrança de taxa de juros mensal de 1,89%, ônus que cabia ao autor, a fim de conferir verossimilhança às suas alegações. A taxa média de mercado, praticada à época da contratação, aliás, conforme levantamento efetuado pelo Banco Central¹, correspondia a 1,45 a.m. e 18,88% a.a., verificando-se, portanto, que a taxa praticada na presente contratação, é muito próxima à média.

Mas não é só. Também não prospera o argumento do apelante, de

¹ [Histórico de Taxa de juros \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/historico-taxa-juros)

que os juros remuneratórios estão limitados aos juros moratórios, por força do art. 591 do CC, uma vez que as instituições financeiras não estão subordinadas ao limite previsto em tal artigo, conforme posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

APELAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS - Pretensão do autor de limitação dos juros contratados - Descabimento - Hipótese em que não se vislumbra a incidência de juros abusivos na composição do débito - Impossibilidade de limitação dos juros e inaplicabilidade do decreto-lei nº 22.626/33 e da Súmula nº 121, do STF, ao caso - Inaplicabilidade dos arts. 591 e 406 do CC - Precedentes do STJ - Ausência da abusividade - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1047176-83.2022.8.26.0002; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024. Destaque nosso.

No mesmo sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de

Justiça:

“2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário às disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto” (STJ. AgInt nos EDclno AREsp 1797764/DF, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª Turma, j. 27/09/2021).g.n.

Outrossim, como adiantado, quando da contratação em apreço, os encargos a ela aplicáveis, notadamente a taxa de juros remuneratórios, estavam expressos e discriminados, conforme se pode facilmente extrair do instrumento contratual de fls. 26/27, não havendo como se cogitar que houve ignorância por parte do apelante, quanto a eles, podendo ele ter se valido de financiadoras outras que oferecessem melhores condições.

Como se vê, tendo a parte autora optado em celebrar o contrato junto a ora apelada, deve suportar os encargos dele decorrentes, mormente porque, como discorrido, a taxa de juros praticada não se revela abusiva.

Descabida, outrossim, a pretensão de adoção do MÉTODO GAUSS em detrimento da TABELA PRICE, aplicada no cálculo das parcelas, cujo valor foi aceito sem ressalvas quando da contratação.

Vale salientar que a Tabela Price nada mais é do que um sistema de amortização de dívidas em prestações iguais, compostas de duas parcelas, uma de juros e a outra do principal, sendo que esta corresponde ao valor que foi mutuado.

Nesse sistema, o mutuário simplesmente paga, distribuídos em parcelas em número previamente contratado, os juros e o capital, de modo a que, terminado o prazo convencionado, o débito esteja quitado.

As alegadas distorções que implicam resíduos são obra da inflação e não do sistema em si da Tabela Price, na qual os juros são simples e não compostos.

De qualquer modo, pactuada expressamente a capitalização, posto que a taxa de juros anual é superior a doze vezes a mensal, não há justa causa para a adoção do método GAUSS, que a desconsidera.

Destaca-se, ainda, que se tratou de contratação realizada pelo próprio apelante, como denota o contrato por ele assinado, de modo que foi devidamente cientificado quanto às condições gerais da operação, com a discriminação, inclusive, dos encargos que sobre ela incidiriam e do Custo Efetivo Total, não havendo que se falar em vício de consentimento.

Seguro CDC Protegido com Desemprego

Sobre a contratação do seguro, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.639.259/SP, firmou o entendimento de que *“nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira*

ou com seguradora por ela indicada."

Não se extrai dos autos, contudo, comprovação de imposição da contratação.

No caso concreto, a contratação foi formalizada em instrumento separado, devidamente identificado (fls. 114/115), optando o segurado pela contratação, e sabendo de sua facultatividade, de modo a descaracterizar a alegação de que ocorreu a chamada venda casada.

Como se vê, deliberou o ora apelado pela contratação do mencionado seguro, já que, como se pode extrair do próprio instrumento contratual, foi ele advertido de que se tratava de adesão facultativa: “(...) A contratação do seguro é opcional (...)” (fl. 115, item 12) (g.n.).

Ademais, não há no processo qualquer fato apresentado pela parte autora que demonstre o alegado vício de consentimento.

Não bastasse, verifico que o apelado requer a restituição do valor pago, após usufruir do contrato, o que não se pode admitir sob pena de se caracterizar o enriquecimento sem causa, em detrimento da boa-fé contratual.

Sobre o tema, acumulam-se os precedentes:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISIONAL CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal de ambas as partes. Apelou o autor, questionando: (a) abusividade da taxa de juros remuneratórios; (b) capitalização de juros; (c) tarifa de registro; (d) tarifa de avaliação do bem. Apelou o réu, questionando: (i) contratação do seguro prestamista; (ii) repetição do indébito. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual mensal de 3,39% ao mês, que não apresenta grande diferença, à luz da jurisprudência, em relação às taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN, no mês da contratação. Abusividade não demonstrada. 3.

ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Afastada. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Previsão da capitalização de juros no inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004. 4. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documento hábil a lastrear a cobrança da tarifa de registro de contrato junto ao órgão de trânsito. 5. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança desta tarifa. 6. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. Para a caracterização da venda casada deve ser demonstrada a liberdade de contratar a cobertura securitária e de escolha da seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). Caso concreto em que a contratação do seguro se deu em separado do contrato principal de financiamento, além de existir cláusula contratual facultando ambas as escolhas pelo consumidor. 7. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 8. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO”. (TJSP. Apelação Cível 1019836-36.2023.8.26.0001. Rel. Desembargador Luís H. B. Franzé. Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado. J. 25.07.2024) Grifo nosso.

Portanto, a contratação do seguro deve ser considerada válida, sendo devido o valor contratado.

Tarifa de Avaliação do Bem

Em relação à cobrança da Tarifa de Avaliação do Bem, é válida, mas desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e inexistente onerosidade excessiva. Nesse sentido é determinado pelo Tema repetitivo 958, do C. Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese, a saber:

“(…) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não

efetivamente prestado; e 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

E, nesse particular, ao contrário do que sustenta o autor, tem-se que o serviço a ele atrelado foi devidamente prestado, alguns dias após firmado o contrato de financiamento, isto é, em 17/03/2021.

De se observar que o termo de avaliação citado consta, inclusive, com fotos, estado do veículo adquirido pela recorrente, bem como dados do financiado, situação no Detran, data e hora da emissão, tudo a evidenciar que, de fato, ocorreu a avaliação do bem (fls. 180), não se verificando onerosidade excessiva no valor cobrado de R\$ 280,00.

Logo, comprovada nos autos a realização deste serviço, deve ser mantida a cobrança correspondente

Tarifa de registro de contrato.

Quanto a tal cobrança, aplica-se, igualmente, o Tema 958, o qual, como adiantado, firmou o entendimento no sentido da validade da tarifa de avaliação do bem, assim como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com registro do contrato, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de abuso por cobrança de serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto.

Confira-se, uma vez mais:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.” 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito

das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1 - abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2 - possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto” (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (g.n).

A comprovação da efetiva prestação do serviço pode ser corroborada pelo certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV), onde consta a alienação fiduciária, conforme documento juntado pelo autor (fls. 30).

Como se vê, os instrumentos contratuais em análise não violam princípios ou garantias constitucionais, tampouco as disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, porquanto não sejam excessivamente onerosos, não se constatando neles, ademais, lesão.

Outrossim, não demonstrando a parte consumidora violação ao dever de informação, por parte da instituição financeira, seu mero inconformismo, externando após a assinatura do contrato, não se afigura como motivo suficiente a autorizar a revisão pela via judicial.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: “já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida” (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo interposto pela parte autora e, em observância ao TEMA 1059, pelo Colendo STJ, e ao quanto disciplinado no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevam-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 13% sobre o valor atualizado da causa.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator